



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6964

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 08/08/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 59 **Número de folhas:** 07

Espece - PL
Categoria: não tramitado, não votado
Nº: 26.3
Ordem: 59
Nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2006

AUTOR:

Vereador. Ademar de Barros Bicalho

ASSUNTO:

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Regulamentar o Serviço de
Moto-Táxi em Montes Claros.**

MOVIMENTO

1 - Entrada em – 08/08/2006

Comissão de Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTO-
TAXI EM MONTES CLAROS

O Povo do município de Montes Claros(MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o serviço de Moto-taxi no Município de Montes Claros.

Art. 2º - O serviço Moto-taxi será regido por esta Lei que deverá observar também as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 3º - O serviço de Moto-Taxi será explorado, mediante concessão do Poder Público Municipal, por pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas disposições previstas na presente lei.

Art. 4º - As condições necessárias para a exploração do serviço de Moto-taxi são:

I- para pessoas físicas:

- a) ser legalmente habilitado para a condução de motocicletas, há mais de um ano;
- b) possuir residência fixa no Município;
- c) não exercer nenhuma outra atividade remunerada;
- d) utilizar veículo regularizado junto aos órgãos de trânsito competente;
- e) ter certificado de conclusão de curso de primeiros socorros e segurança no trânsito.
- f) não possuir mais de um veículo para o exercício da atividade de Moto-taxi.

II – para pessoas jurídicas:

- a) estar registrada junto aos órgãos competentes nos termos da legislação vigente;
- b) estar em dia com os tributos municipais, estaduais e federais;

Parágrafo Único – para ambos os casos, pessoas físicas e jurídicas, será necessário a comprovação de que o veículo a ser utilizado pertença ao concessionário, que seja cadastrado junto ao Município como veículo de aluguel, possua potência mínima de 90 cc (noventa cilindradas), não possua mais de cinco anos de fabricação, e ainda, que os condutores dos veículos, trajam colete com cores e modelo a ser definido pelo órgão concedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º - O número de motocicletas que poderão atuar como Moto-taxi no Município de Montes Claros, deverá ser regulamentado após estudos técnicos a serem feitos pelo órgão competente do Município.

Art. 6º - Em caso do cometimento de falta grave, o concessionário, após processo administrativo, poderá ter a sua concessão cassada pelo órgão concedente.

Parágrafo Único – falta grave são aquelas a serem definidas pelo órgão concedente municipal competente municipal.

Art. 7º - O Concessionário deverá manter à disposição do usuário, um capacete, em conformidade com as especificações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, além de touca descartável.

Art. 8º - Os locais, pontos, para o exercício da atividade serão definidas pelo órgão concedente, sendo vedado ao concessionário o exercício da atividade em local diverso daquele estabelecido pelo órgão concedente, sob pena de cassação da concessão.

Art. 9º - As tarifas a serem cobradas serão estabelecidas pelo órgão concedente.

Art. 10 – O concessionário poderá valer-se do veículo para divulgação de propaganda, desde que a mesma esteja dentro de critérios a serem estabelecidos pelo órgão concedente.

Art. 11 – A fiscalização do cumprimento da presente lei caberá ao órgão municipal definido pelo Poder Executivo, nos termos da legislação municipal.

Art. 12- Revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 2.568/1999, 2.779/1999, 2.824/2000 e 2.900/2001, esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação e entrando em vigor 30 (trinta) dias após sua regulamentação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 08 de agosto de 2006.

Vereador Ademar de Barros Bicalho

Vereador Valcir Soares Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Regulamentar o Serviço de Moto-Taxi em Montes Claros”, de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto versa questão de competência do Executivo Municipal.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “Autoriza o Poder Executivo a Regulamentar o Serviço de Moto Táxi em Montes Claros”, de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho.

RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza o Poder Executivo a Regulamentar o Serviço de Moto Táxi em Montes Claros.**

Convém ressaltar que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C –Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

A JN&C, em Parecer Jurídico, enviado a esta Comissão, sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, vez que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É a conclusão do Parecer da JN&C:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez, indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

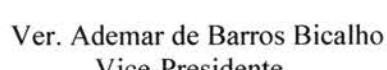
CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2006.


Ver. Eurípedes Xavier Souto

Presidente


Ver. Ademar de Barros Bicalho
Vice-Presidente


Ver. Antônio Silveira de Sá
Relator